TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05509/13

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM
OBJETO: Prestação de contas anuais, exercício de 2012
GESTOR(A): Presidente do IPM Marconi Leal Eulálio
INTERESSADO: Prefeito José Carlos de Sousa Rêgo
RELATOR: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS (IPM) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER A PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 00157/2017

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Marconi Leal Eulálio.

A Auditoria, após analisar a prestação de contas, emitiu o relatório inicial, fls. 182/198, informando que procedeu à verificação dos papéis de trabalho por amostragem, tendo apontado as seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do gestor do RPPS, Sr. Marconi Leal Eulálio:
   1.1. Não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações;
   1.2. Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas, no valor aproximado de R$ 1.653,32, contrariando a Lei nº 8.212/91;
   1.3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o art. 169 da Constituição Federal e 9º da Lei Complementar nº 101/00;
   1.4. Erro na elaboração do Balanço Patrimonial em virtude da ausência de contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto;
   1.5. Ausência de CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício sob análise; e
   1.6. Provimento de cargos em comissão para funções cuja natureza não se compatibiliza com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, descumprindo o art. 37, V, da Constituição Federal;
2. De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo:
   2.1. Não recolhimento das cotas de contribuição do servidor à instituição de previdência, no valor aproximado de R$ 127.355,28, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal;

2.2. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R$ 1.134.380,00, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal;

2.3. Ausência de CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício sob análise; e

2.4. Edição de Lei Municipal (Lei nº 158/2009) dispondo acerca da estrutura administrativa do IPM sem especificar a atribuição dos cargos constantes nessa lei, bem como criando cargos em comissão para funções cuja natureza não se compatibiliza com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, descumprindo o art. 37, V, da Constituição Federal; e

2.5. Provimento de cargos em comissão para funções cuja natureza não se compatibiliza com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, descumprindo o art. 37, V, da Constituição Federal.

As eivas atribuídas ao Prefeito foram trasladadas para as contas da Prefeitura (Processo TC 05555/13), as quais, a título informativo, serviram de motivo para emissão de parecer contrário, sobretudo as relacionadas ao não recolhimento previdenciário.

Assim, apenas o gestor do IPM foi citado para apresentação de defesa, cujos argumentos, segundo a Auditoria, não foram suficientes para sanar todas as irregularidades, subsistindo as seguintes:

a) Não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações;

b) Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o art.169 da Constituição Federal e 9° da Lei Complementar 101/00 – LRF; e

c) Ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício sob análise.

O processo foi submetido à apreciação do **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que, por meio do Parecer nº 1049/16, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, entendeu, em resumo, que as falhas subsistentes não são suficientemente graves a ponto de comprometer as contas, pugnando, assim, pela regularidade com ressalvas e emissão de recomendações à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em questão.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Em concordância com o *Parquet*, o Relator vota pelo(a):

a) Regularidade com ressalvas as presentes contas; e

b) Recomendação ao atual gestor do IPM de maior observância dos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Marconi Leal Eulálio, ACORDAM os membros integrantes da Segunda

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 05509/13

Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em:

I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada; e

II. RECOMENDAR ao atual gestor do IPM maior observância dos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Assinado 15 de Fevereiro de 2017 às 09:25

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 17:49

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 11:57

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO